



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA
CNPJ Nº 34.669.119/0001-73

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR VALOR POR ITEM

AUTUAÇÃO Nº: 001/2023.

OBJETO: LOCAÇÃO DE 3 (TRÊS) VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA.

I. RELATÓRIO

Requeru a Secretária de Controle Interno da Câmara Municipal De São Geraldo Do Araguaia, em data de 23/02/2023, a autorização do Excelentíssimo Senhor Ordenador da Despesa para abertura de Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial Para LOCAÇÃO DE 03 VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA.

Excelentíssimo Senhor Ordenador de Despesa, com fundamento nas suas atribuições legais e constitucionais, como também nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993, e alterações introduzidas pela Lei n. 8.883/94, autorizou aos 25 de Janeiro de 2023 a abertura do Processo Licitatório requerido, tendo o mesmo recebido a autuação, protocolo e sendo numerado sob o n.º 001/2023.

Face à autorização e autuação do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, e, uma vez elaborado e confeccionado o Edital de Licitação regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação (art.40 da lei n.º 8.666/93), obedecendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, vieram os autos do Processo de Licitação conclusos à Assessoria Jurídica da CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, para PARECER.

Constam nos autos até o presente momento os seguintes documentos:

- a) Ofício do Controle Interno;
- b) Despacho do Ordenador de Despesas;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA
CNPJ Nº 34.669.119/0001-73

- c) Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- d) Autuação da Comissão;
- e) Ofício ao Contador para informação de Dotação Orçamentária;
- f) Certidão do Contador;
- g) Declaração do Ordenador de Despesa conforme Art.16, inciso II LC.101/2000;
- h) Minuta do Edital e Anexos;

II. EXAME E RECOMENDAÇÕES

Observa-se que o Processo Licitatório em questão objetiva à LOCAÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA utilizando-se da modalidade Pregão Presencial por enquadrar-se monetariamente, nos termos do Decreto n.º 852/93, Lei n.º 8.883/94, com os novos valores definidos pela Lei n.º 9.648/98, dentre os limites estabelecidos para este tipo de licitação.

Por outro lado, autorizado e autuado o Processo Licitatório, deu-se a confecção e elaboração do Edital Convocatório, que nos termos do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração e observados pelos Licitantes para a realização da Licitação.

Analisando o Edital constante do Processo Licitatório, vislumbra-se possuir o mesmo a maioria dos requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo a redação constante do art.40. No entanto, algumas observações se fazem necessárias por parte da Comissão de Licitação, conforme pontuadas e recomendadas a seguir.

O art. 72 da Lei 8.666/93 dispõe que: “O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.” Assim, analisando o referido artigo extraem-se quatro importantes aspectos da subcontratação: a) A decisão acerca da sua admissão constitui mérito administrativo; b) A administração deve estabelecer os limites máximos para a subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto; c) Deve ser prevista expressamente no Edital e no Contrato; d) O contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA
CNPJ Nº 34.669.119/0001-73

e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil.

Cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação, observado, em qualquer caso, o dever de motivação das decisões administrativas, ainda que discricionárias. Nesse sentido, vedada a subcontratação total do objeto, a sua admissão parcial deve ser delimitada pela Administração. Com efeito, o art. 40, II e VIII da Lei nº 8.666/93 preveem que o edital deve indicar, obrigatoriamente, as condições para execução do contrato, para entrega do objeto da licitação e as informações e esclarecimentos relativos às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, **deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação**, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido.

Destarte, o Contrato e o Projeto Básico ou o Termo de Referência, como anexo do edital (art. 40, § 2º), **deve prefixar os limites em que se irá permitir a subcontratação**, não podendo esta definição ser feita posteriormente ao lançamento do certame, e ao talante da Administração. Isto porque a subcontratação constitui importante regra que, caso seja descumprida, pode ensejar a rescisão contratual. Ademais, a possibilidade ou não de subcontratação de parte do objeto influi sobremaneira nas propostas, já que as empresas interessadas devem considerar nas suas planilhas de custos, se a execução da parte do objeto será feita por elas próprias ou se irão subcontratar outra empresa.

Outro ponto que merece ressalva por parte da Comissão de Licitação de refere ao critério adotado para julgamento “menor preço por lote”. De acordo com a súmula 247 do TCU:

“É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA
CNPJ Nº 34.669.119/0001-73

totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Ainda, temos o disposto no art. 15, IV, da Lei 8.666/93 que dispõe: “As compras, sempre que possível, deverão: ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.” Assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício. Nessa toada, verifica-se, assim, que, efetiva, legal e formalmente, não se recomenda esse critério de “Menor Preço por Lote”, sendo possível, apenas, menor preço unitário; a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas, que, de fato, raramente se aplicam aos casos concretos.

Assim, esse pseudo-critério de julgamento estabelecido como “Menor Preço por Item” demonstra-se danoso ao erário, pelos seguintes motivos: primeiramente, em se tratando de diversos itens, dever-se-ia ser estabelecido menor preço por item, já que nas compras, a licitação sempre deverá, obrigatoriamente, ser do tipo *menor preço*, sendo que a licitação por itens opera como se diversas licitações fossem agrupadas em uma só, devendo, assim, estabelecer-se como critério de julgamento o menor preço por item, face à individualidade de procedimentos (art. 4º, X da Lei nº 10.520/02 c/c art. 8º, V do Dec. nº 3.555/00 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45, §1º, I da Lei nº 8.666/93); em segundo lugar, para a adoção do critério do menor preço por lote, como no caso em estudo, deve-se, antecipada e necessariamente, justificar o motivo para tal (a exemplo de prejuízo,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA-PA
CNPJ Nº 34.669.119/0001-73

devidamente comprovado, se a licitação fosse por item, ou perda de economia de escala, etc.), ao que, em não havendo justificativa técnica e economicamente viável, além de plausível para isso, jamais se deveria adotar tal critério; e, por derradeiro, há, ainda, o fato de que, em se estabelecendo o critério do menor preço por lote, em não se cotando todos os itens do lote, deverá ser a proposta, necessariamente, desclassificada, de acordo com a inteligência do que deve constar como critério de desclassificação, já que não se atendeu ao, certamente, exigido em Edital, além de, obviamente, o valor daquele licitante que não cota todos os itens ser obrigatoriamente inferior ao do que cotou todos os itens, havendo, assim, disparidade no objeto e ofensa à isonomia!

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, e em análise da documentação apresentada até o presente momento a essa Assessoria Jurídica, especificamente quanto ao Edital de Pregão Presencial nº. 001/2023 e seus Anexos, vislumbra-se possuir o mesmo a maioria dos requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo a redação constante do art.40. No entanto, recomendando a Comissão de Licitação a observação e adequação dos pontos ressaltados acima. É o parecer. Salvo melhor juízo.

Departamento Jurídico da CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, em 27 de JANEIRO de 2023.

LETÍCIA DA COSTA BARROS
Assessora Jurídica
OAB-PA 19.839